



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Gabinete da Vereadora PAMELA MAIA  
Projeto de Lei nº 007/2019

### PROJETO DE LEI

**“Dispõe sobre aplicação de multa ao Cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para esse fim, pichando, depredando patrimônio público, na Cidade de Linhares e da outras providências”**

**Art. 1º** – Ficam instituídas as diretrizes para implementação de efetiva fiscalização e cobrança de multa para pessoas físicas ou jurídicas que lançarem ou deixarem em ruas, praças, jardins, rios, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos em Linhares ES, lixo de qualquer natureza, tais como, papéis, invólucros, copos, cascas, restos, dejetos de animais ou deixarem de recolher os do seu animal e qualquer outro tipo de resíduo..

**§ 1º** O disposto no caput aplica-se tanto a transeuntes como àqueles que os lançarem através da janela de veículos motorizados ou não, bem como, àqueles Cidadãos que os lançarem das edificações.

**§ 2º** O disposto no caput aplica-se também àqueles deixarem nas ruas os seus resíduos domésticos, fora de recipientes, tambores ou coletores, ao fácil alcance de animais e urubus, de maneira a espalhá-los no local onde foram dispostos.

**§ 3º** O disposto no caput aplica-se também àqueles que forem flagrados pichando muros, paredes, portas ou qualquer outro espaço , seja ele público ou privado.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**§ 4º** O disposto no caput aplica-se também àqueles que forem flagrados depredando bens públicos, tais como pontos de ônibus, equipamentos para depósito e recolhimento de lixo, entre outros.

**Art. 2º** Cabe ao Poder Executivo determinar diretrizes e promover a integração entre as Secretarias competentes para a implantação do previsto no Art. 1º estabelecendo critérios de competências e responsabilidades.

**§ 1º** Deve ser criado um Cadastro dos infratores e autuações e os dados, informações e as ações pertinentes ao disposto no caput devem ser compartilhados entre as respectivas Secretarias Municipais de maneira integrada.

**Art. 3º** – Cabe a qualquer Cidadão a fiscalização e denúncia dos atos praticados contra a limpeza e o patrimônio público para exigir o cumprimento do que dispõe esta Lei.

**§ 1º** Ficam as Secretarias competentes e responsáveis pela aplicação das Multas, encarregadas de todas as medidas que garantam o sigilo do denunciante.

**§ 2º** As denúncias das infrações, prevista nesta Lei, podem ser por meio de foto ou vídeo com descritivo ou citação do local, hora, ato e identificação do infrator e qualquer outro meios de prova em direito admitido, junto às Secretarias Municipais competentes.

**§ 3º** Para o acolhimento das denúncias, de trata o parágrafo anterior, cada Secretaria responsável por seu acolhimento deverá disponibilizar instrumentos ou dispositivos para receberem as denúncias pela internet ou pessoalmente na Secretaria.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Art. 4º** – Caso seja apurada a existência de dolo, fraude, má-fé ou notadamente o intuito de prejudicar o denunciado, aplicar-se-á a multa ao denunciante, nos termos desta Lei

**Art. 5º** – Os Funcionários da Limpeza Urbana e Guardas Municipais estão autorizados a abordar quem lançar em ruas, praças, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, lixo de qualquer natureza, descritos no Art. 1º, visando que o mesmo recolha o lixo e o deposite no local apropriado.

**§ 1º** Na abordagem deverá necessariamente ser citada esta Lei e seus dispositivos.

**§ 2º** Caso o infrator ignore a abordagem e não recolha o lixo, deverá ser acionada a Guarda Municipal ou a Polícia Militar, para que o infrator se identifique e forneça seus dados para que seja lavrado o auto de infração e lançado no Cadastro mantido nas Secretarias para esse fim.

**Art. 6º** – Nos Eventos Culturais, artísticos e/ou esportivos, o produtor que realizá-lo(s), em logradouro público, terá até 24 horas após a realização do evento para recolher todo o lixo ou resíduos, sob pena de multa nos termos desta Lei.

**Art. 7º** – O comércio ambulante, carrinhos, barracas, caminhões, churrasquinhos, entre outros, são responsáveis pelo recolhimento dos resíduos diretos gerados pelos itens comercializados e pelo dispensado fora dos equipamentos destinados para esse fim, por seus consumidores no local da sua atividade.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**Art. 8º** – O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeita o infrator a seguintes penalidades:

I - A pena pecuniária no valor de:

a ) 15 URMLs para volumes pequenos, com tamanho correspondente ou menor ao de um vasilhame convencional de alumínio de 350 Mililitros utilizados para refrigerantes.

b ) 18 URMLs para volumes maiores que 350 Mililitros e menores que um metro cúbico.

c ) 36 URMLs para volumes acima de um metro cúbico.

II - Em caso de reincidência, o valor da multa deverá ser cobrado em dobro.

III - Caso o denunciado seja Pessoa Jurídica, o valor da multa será cobrado em dobro.

**Art. 9º** – O poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora DC



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### JUSTIFICATIVA

Linhares tem sérios problemas com dejetos de animais deixados nas ruas, pichações, depredação de pontos de ônibus, lixeiras, contêineres e lixos lançados nos logradouros públicos.

É dever de todo e qualquer Cidadão destinar os seus resíduos para os locais apropriados, não depredar o Patrimônio Público e não pichar, de maneira a manter limpa nossa Cidade e evitando a proliferação de animais, insetos, escorpiões entre outros e nos livrando da poluição visual que tanto indigna a todos nós.

Resolvi apresentar esse Projeto pois estamos fartos de ver na Mídia televisiva, escrita e social, fatos deprimentes de vandalismo, pisar em fezes de animais nas ruas, papéis, latas, vasilhames que entopem nossos bueiros causando grande desconforto nos dias de chuvas.

Esse Projeto de Lei tem a finalidade de aprimorar os instrumentos de fiscalização e estimular o Cidadão a denunciar e a cumprir com seu dever de conservar a Cidade Limpa, tornando-a agradável e segura do ponto de vista da saúde pública e estrutural.

Não é nossa intenção prejudicar a quem quer que seja, mas infelizmente a parte mais sensível do Ser Humanos é o bolso, assim estabelecemos punições pecuniárias para aqueles que relutam em seguir as regras, manter um bom relacionamento social e entender que um bem público é disponibilizado para facilitar a vida e harmonizar o nosso Relacionamento em Sociedade dentro de um mesmo espaço urbano ao qual se denominou o nome de Linhares.

Palácio Legislativo "Antenor Elias" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezenove.

**PAMELA GONÇALVES MAIA**

Vereadora – PSDC